



**PARECER Nº , DE 2017**

SF/17109.59386-04

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa e turno suplementar, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, da Senadora Ana Amélia, que *dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior.*

Relator: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se em exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em turno suplementar e decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015, de autoria da Senadora Ana Amélia.

Em 22 de agosto de 2017, houve a aprovação de substitutivo integral à proposição em turno único (Emenda nº 7 – CAE). Dentro do prazo regimental, o Senador Lindbergh Farias propôs as Emendas nºs 8 a 10 – S, sendo que a Emenda nº 8 – S foi retirada a pedido do autor.

A Emenda nº 7 – CAE (Substitutivo) permite a criação de fundação privada, denominada fundação gestora de doações, que segregará os recursos recebidos, exceto a doação para uso corrente, em uma estrutura conhecida como fundo patrimonial, para fins de constituição de uma poupança de longo prazo, pensada como um instrumento de ajuda financeira adicional, regular e permanente a projetos da instituição apoiada.

Por sua vez, a instituição apoiada pode ser entidade civil sem fins lucrativos, instituição pública ligada à cultura, instituição pública de ensino superior, instituto federal de educação ou instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública.

A Emenda nº 9 – S objetiva suprimir o § 3º do art. 4º da Emenda nº 7 – CAE. O dispositivo a ser suprimido proíbe que uma instituição apoiada celebre termos de aplicação de recursos com mais de uma fundação gestora de doações. O autor justifica a supressão em comento sob o argumento de que a fundação gestora de doações poderá ter dificuldades operacionais durante a etapa de destinação das doações e dos rendimentos dela decorrentes, pois a fundação necessitará estar a par dos interesses bastante específicos das dezenas de faculdades que compõem uma única universidade.

Por seu turno, a Emenda nº 10 – S promove duas alterações na redação da Emenda nº 7 – CAE. A primeira modificação refere-se à possibilidade de que as fundações de apoio criadas pela Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, também possam receber doações privadas incentivadas pelo Substitutivo aprovado nesta Comissão, contanto que obedeçam às condições de gestão e destinação dos recursos dessas doações dele constantes.

A segunda mudança dispensa as fundações de apoio de cumprir o inciso I do *caput* do art. 5º do Substitutivo, que trata da denominação da fundação privada constituída. Conforme o Senador Lindbergh Farias, a intenção da Emenda nº 10 – S é possibilitar que as entidades apoiadas credenciem as fundações de apoio como fundações gestoras de doações, de modo que as fundações de apoio possam gerir doações incentivadas pela proposição em exame e destinar os recursos correspondentes às atividades de pesquisa.

Além dessas emendas, o Senador Flexa Ribeiro ofereceu três oportunas emendas um pouco antes da sessão ordinária da CAE em 5 de setembro de 2017, com o objetivo de permitir que, mediante autorização dos doadores e de deliberação unânime do Conselho de Administração, sejam utilizados, no máximo, 20% do principal das doações resgatáveis a termo, sem a necessidade de devolução desses valores ao final do período do termo de doação. Trata-se das emendas nºs 11 a 13 – S.

## II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 282, estipula que a aprovação de substitutivo integral a projeto de lei será acompanhada de sua deliberação em turno suplementar, em que emendas poderão ser oferecidas desde que não correspondam a novo substitutivo



SF/17109.59386-04

integral. Essa regra, nos termos do art. 92 do RISF, aplica-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação terminativa na CAE.

Tal qual a proposição original, as Emenda nºs 9 e 10 – S não apresentam qualquer vício de ordem constitucional, pois compete à União legislar sobre educação e direito civil nos termos, respectivamente, do inciso IX do art. 24 e do inciso I do art. 22, todos da Constituição Federal. Tampouco se vislumbra vício de iniciativa nas emendas em comento.

No mérito, decidimos por acatar as Emendas nºs 9 e 10 – S. Em primeiro lugar, o Substitutivo pretende incentivar a criação de fundações gestoras de doações que apoiam exclusivamente atividades de pesquisa e inovação das universidades públicas, com credenciamento realizado uma única vez, sem a possibilidade de recebimento de doações públicas e de remuneração de agentes públicos, e que se submetam à auditoria independente e às regras de contabilidade vigentes.

Como é sabido, as fundações de apoio, embora sejam fundações com personalidade jurídica de direito privado, também podem apoiar atividades de ensino nas universidades, receber recursos públicos por meio de convênios, remunerar servidores através de bolsas, além de não se submeterem obrigatoriamente à auditoria independente e às regras de contabilidade existentes e possuírem credenciamento com necessidade de renovação a cada cinco anos.

Assim, se as fundações de apoio pudessem ser credenciadas como fundações gestoras de doações sem a imposição de condicionalidades, as ideias centrais do novo arcabouço jurídico pretendido seriam perdidas, com impacto adverso sobre as regras de transparência e, consequentemente, sobre os montantes de doações passíveis de recebimento, o que, em última análise, minaria a capacidade de execução de pesquisa na fronteira do conhecimento.

Daí decorre a importância da Emenda nº 10 – S. Ela evita a distinção entre as fundações privadas que queiram se enquadrar nas regras de funcionamento das fundações gestoras de doações, isto é, a fundação de apoio poderá receber doações incentivadas pela proposição em exame, mas somente se as doações forem geridas e destinadas nos termos descritos pelo Substitutivo. Em outras palavras, a permissão dada às fundações de apoio passa a se compatibilizar com o novo arcabouço jurídico pensado.



SF/17109.59386-04

Em segundo lugar, acertadamente a Emenda nº 9 – S suprime a exigência de que cada entidade apoiada celebre termos de aplicação de recursos com apenas uma única fundação gestora de doações. Essa obrigatoriedade, inclusive, conflitaria com o acatamento da Emenda nº 10 – S, pois, se a entidade apoiada já tivesse credenciado uma fundação diferente da de apoio como fundação gestora de doações, não poderia haver o credenciamento da fundação de apoio como fundação gestora.

Por fim, acolhemos as emendas do Senador Flexa Ribeiro que, respeitando a vontade dos doadores, faculta ao Conselho de Administração a, por unanimidade, valer-se de até 20% do principal das doações resgatáveis a termo sem a necessidade de devolução com o advento do termo, fato que dá maior versatilidade à fundação gestora.

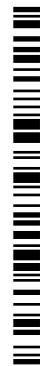
### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos favoráveis a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, nos termos da Emenda nº 7 – CAE, com o acatamento das Emendas nºs 9 a 13 – S.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17109.59386-04